SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286104 - SP (2026/0308288-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIONNY THALES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA - SP217850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO COM QUALQUER ATO LIBIDINOSO. INADMISSIBILIDADE DA TENTATIVA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DA PENA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, consuma o delito do art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a ligeireza ou a superficialidade da conduta, circunstância que afasta o reconhecimento da tentativa.

2. No caso, os atos libidinosos descritos (toques nas partes íntimas da vítima) são suficientes para a subsunção ao art. 217-A na forma consumada, não havendo falar em modalidade tentada.

3. O efeito devolutivo do recurso especial do órgão acusatório limitou-se ao afastamento da tentativa. Assim, a pena-base reduzida pelo Tribunal de origem ao mínimo legal deve ser preservada, devendo a reprimenda ser redimensionada apenas para desconsiderar a fração de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal.

4. Agravo regimental parcialmente provido para ajustar a pena para 8 anos e 6 meses de reclusão, mantendo o afastamento da tentativa e preservando a pena-base mínima fixada pelo Tribunal de origem, com manutenção das demais disposições do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a75347a-d4e3-4b95-bdb3-c42f7ed1e116

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a75347a-d4e3-4b95-bdb3-c42f7ed1e116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2286104 - SP (2026/0308288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIONNY THALES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA - SP217850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO COM QUALQUER ATO LIBIDINOSO. INADMISSIBILIDADE DA TENTATIVA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DA PENA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, consuma o delito do art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a ligeireza ou a superficialidade da conduta, circunstância que afasta o reconhecimento da tentativa.

2. No caso, os atos libidinosos descritos (toques nas partes íntimas da vítima) são suficientes para a subsunção ao art. 217-A na forma consumada, não havendo falar em modalidade tentada.

3. O efeito devolutivo do recurso especial do órgão acusatório limitou-se ao afastamento da tentativa. Assim, a pena-base reduzida pelo Tribunal de origem ao mínimo legal deve ser preservada, devendo a reprimenda ser redimensionada apenas para desconsiderar a fração de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal.

4. Agravo regimental parcialmente provido para ajustar a pena para 8 anos e 6 meses de reclusão, mantendo o afastamento da tentativa e preservando a pena-base mínima fixada pelo Tribunal de origem, com manutenção das demais disposições do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

Trata-se de agravo regimental interposto por D. T. P. DA S. contra a decisão de fls. 459-466, que deu provimento ao recurso especial.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada por ter resolvido questão diversa da efetivamente debatida. Alega que não se discutia tipicidade do art. 217-A, mas o grau de consumação dentro do mesmo tipo, e que a decisão tratou a subsunção como se bastasse para afastar a tentativa.

Argumenta que houve aplicação indevida do Tema repetitivo n. 1.121, que enfrenta desclassificação para o art. 215-A, e não a possibilidade de tentativa no art. 217-A. Narra, ainda, oscilação temática na petição do recurso especial entre os Temas n. 918 e 1.121, reforçando a ausência de tese repetitiva específica sobre tentativa.

Defende que houve omissão quanto ao fundamento central do acórdão recorrido: o uso do art. 14, II, como instrumento de individualização da pena para dar resposta proporcional a atos libidinosos de baixa intensidade, mantendo a tipificação no art. 217-A. Aponta que a decisão não enfrentou essa razão determinante.

Expõe que os precedentes citados não foram cotejados com os fatos desta causa e apresentam quadros fáticos mais graves ou com reiteração, distintos do “toque único e breve” fixado na origem. Ressalta que, em um dos precedentes, a própria tese indica óbice da Súmula n. 7 do STJ para rever a conclusão fática, o que deveria conter a pretensão acusatória nesta hipótese.

Alega excesso na extensão do provimento, pois a decisão restabeleceu integralmente a pena da sentença, alcançando a pena-base, que havia sido reduzida pelo Tribunal de origem e não foi objeto de impugnação no recurso especial. Afirma que o efeito devolutivo era restrito ao afastamento da tentativa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reforma da decisão monocrática, o improvimento do recurso especial e o restabelecimento integral do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Solicita, caso não haja reconsideração, a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal merece acolhimento tão somente quanto à extensão do restabelecimento da pena, devendo, no restante, ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática recorrida, extrai-se dos autos que D. T. P. DA S. foi condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 61, II, *f*, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao pleito defensivo para "[...] mantida a condenação pelo art. 217-A do Código Penal, reduzir a pena-base e aplicar a regra do art. 14, II, também do Código Penal, impondo-se ao réu a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser descontada em regime inicial semiaberto" (fl. 375).

Com efeito, a incidência do art. 14, II, do Código Penal foi justificada, no acórdão recorrido, com os seguintes fundamentos (fls. 360-374, grifei):

> Consta dos autos que o apelante, no dia 27 de setembro de 2019, por volta das 21h15, nas circunstâncias de lugar descritas na incoativa, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com R. S. V. da C., nascida em 06/09/2009.
> Segundo o apurado, o réu era vizinho da vítima e tinha uma relação de amizade com seus genitores. Na data dos fatos, aproveitando-se que a ofendida estava sozinha em casa, o acusado foi até a residência dela e pediu para usar o banheiro. Ao adentrar no local, o réu solicitou um copo de água à vítima. **Em seguida, o acusado foi até a cozinha do imóvel e praticou, contra a ofendida, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em passar a mão em seu corpo e em suas partes íntimas**. Os fatos vieram à tona após a vítima ir até a casa de uma vizinha e solicitar auxílio, momento em que a genitora da ofendida tomou conhecimento do ocorrido.
> [...]
> De outro giro, pese não tenha sido alvo de disputa, viável, na hipótese presente, o reconhecimento do conatus.
> **Isto porque, a conduta do acusado se resumiu a tocar brevemente as partes íntimas da menor, a indicar que a conduta não extrapolou a superficialidade, conquanto inegável o móvel lascivo.**
> [...]
> Assim, diante das particularidades do caso ora em ensejo, o reconhecimento da modalidade tentada do delito se mostra necessário, a fim de dar a resposta adequada à conduta concreta, que, como dito, não foi além de um rápido toque no corpo da ofendida.

Como visto acima, o Tribunal de origem reconheceu a modalidade tentada do estupro de vulnerável, assentando, com base na prova oral e no

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

depoimento da criança, que o réu se limitou a tocar brevemente nas partes íntimas da vítima, sendo a conduta considerada superficial.

No entanto, a despeito da fundamentação empregada pela Corte local, **tem-se que não é cabível o reconhecimento da tentativa no crime de estupro de vulnerável**.

Sobre o tipo penal em análise e sua consumação, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.121, fixou a seguinte tese:

> **Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável** (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Nesse contexto, contrariamente ao decidido pela Corte de origem, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ainda que superficiais, implicam a consumação do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, tal qual aconteceu no caso dos autos – em que o réu passou as mãos nas regiões íntimas da vítima.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça sobre casos semelhantes aos dos autos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
> 2. Fundamentos do agravo. A defesa sustenta que, para o reconhecimento da atipicidade da conduta ou da forma tentada do delito, não seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, de modo que não se aplicaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Quadro fático fixado na origem. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do estupro de vulnerável ao reconhecer que o agravante, em dois episódios distintos, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, consistentes em abraçá-la fortemente, prensando-a e tocando seus seios, bem como em passar as mãos em seus seios e genitália, com inequívoco intuito de satisfazer a própria lascívia.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, é possível, em

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

sede de recurso especial, (i) reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravante ou (ii) reconhecer a forma tentada do crime de estupro de vulnerável, sem incorrer em vedado revolvimento fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **O Tribunal de origem, com base na prova produzida, afirmou de forma categórica que o agravante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, consistentes em abraços lascivos e toques em seus seios e genitália, com nítido propósito de satisfação de lascívia, subsumindo a conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal em sua forma consumada.**
6. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias para acolher a tese defensiva de atipicidade da conduta ou de reconhecimento da tentativa exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
7. **À vista dos fatos delineados nas instâncias ordinárias, em que houve efetiva prática de atos libidinosos com contato físico lascivo com a vítima vulnerável, não há falar em tentativa, pois o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso voltado à satisfação da lascívia do agente.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A pretensão de reconhecer, em recurso especial, a atipicidade da conduta ou a forma tentada do estupro de vulnerável, quando as instâncias ordinárias afirmaram a prática de atos libidinosos com vítima menor de 14 anos, demanda revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.
2. **A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com contato físico lascivo com menor de 14 anos e dolo de satisfazer a lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável em sua forma consumada, afastando o reconhecimento da tentativa.**
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; Súmula n. 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.941.910/GO, Sexta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 3.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.803.007/AL, Quinta Turma, j. 13.5.2025, DJEN 19.5.2025; STJ, AgRg no REsp 1.876.685/PR, Sexta Turma, DJe 24.8.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.920.009/DF, Quinta Turma, DJe 19.11.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.321.236/SP, Quinta Turma, j. 5.12.2023, DJe 12.12.2023.
(AgRg no REsp n. 2.241.455/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, para condenar o recorrido pela prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma consumada; e que não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, no qual se pleiteava a absolvição por insuficiência de provas, prejudicado o pedido de aplicação da fração de 2/3 em decorrência da tentativa.

2. O agravante alegou desigualdade de tratamento na análise dos recursos interpostos, insuficiência de provas, que pretende sejam revaloradas, para condenação e necessidade de manutenção da forma tentada do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, considerando a alegação do agravante de que busca a revaloração da prova e de que inexistem provas suficientes para a condenação em razão de contradição entre as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas. Outra questão é se o crime foi praticado na forma tentada ou consumada.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade, sendo aplicável a Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando as meras alegações genéricas de que busca a revaloração das provas ou de não incidência do aludido verbete sumular.

6. **O Tribunal de origem decidiu, com base no acervo fático-probatório, sobretudo nas declarações da vítima, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, que o réu, em duas ocasiões distintas, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em abraçar e passar as mãos nas partes íntimas da vítima.**

7. A reversão das conclusões das instâncias ordinárias implicaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A vontade de passar a mão por cima ou por baixo das roupas da vítima não se confunde com o dolo, que é de satisfação da lascívia, sendo certo que uma e outra condutas, presente o dolo, caracterizam a prática de atos libidinosos e são suficientes para a consumação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.
2. **A consumação do crime de estupro de vulnerável ocorre com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo irrelevante o contato direto com a pele da vítima.**
3. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões das instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CP, art. 71; CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.478.100/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.920.009/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.11.2021; STJ, REsp 1.954997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022.
(AgRg no REsp n. 2.204.712/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA CRIANÇA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO REFORMADO. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 593 E TEMA N. 1.121 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.
2. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "[o] crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
3. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a tese de que: "[...] Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.954.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022).
4. **"Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima"** (AgRg no HC n. 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

> Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022).
> 5. No caso, embora o agredido não haja mencionado a prática de coito anal com o ora recorrido, o que é compatível com o desconforto e o constrangimento de reportar o abuso sexual sofrido, comportamento comumente observado nesses casos, o laudo pericial, confirmado, em juízo, pelo médico legista, indicou lesões na região anal do menor.
> Além disso, o ofendido e sua genitora relataram o acusado haver agarrado ou se esfregado na criança quando ela estava dormindo e haver passado as mãos em suas nádegas. Todos esses fatos descritos no acórdão, em conjunto, denotam a consumação do crime.
> 6. Os depoimentos da vítima e de sua genitora, transcritos no acórdão, indicam a intenção lasciva do acusado, o que é reforçado pelo laudo pericial e pelo comportamento anormal do agredido, de modo que não se há de falar em atipicidade da conduta.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.792.358/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025 – grifei.)

Dessa forma, "[a] jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não é admissível a forma tentada para o crime de estupro de vulnerável, **consumando-se o delito com qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima**" (REsp n. 2.227.489/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

Por outro lado, no entanto, assiste razão à parte agravante quanto à extensão do restabelecimento da pena.

Verifica-se dos autos que a pretensão recursal do *Parquet* limitou-se ao afastamento da tentativa (art. 14, II, do Código Penal). Dessa forma, tendo o Tribunal de origem reduzido a pena-base ao mínimo legal (fl. 374), tal desconto deve ser considerado no cálculo dosimétrico.

Dessa forma, desconsiderada a redução da tentativa, deve a reprimenda ser fixada em 8 anos e 6 meses de reclusão (fl. 374), mantidas, no restante, as demais disposições do acórdão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental apenas para corrigir a pena imposta, nos termos acima aduzidos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: de218ca8-692c-4ec7-9942-2bdd2e1db9fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.286.104 / SP

Número Registro: 2026/0308288-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15123885720198260271

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DIONNY THALES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA - SP217850

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONNY THALES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA - SP217850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: c6f12a5a-e436-4fda-8b18-40b5ed058a0e

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:23
Código de Controle do Documento: c6f12a5a-e436-4fda-8b18-40b5ed058a0e